

## ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 034/2024

Após análise da documentação de habilitação referente a Concorrência 035/2024, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RESTAURANTE, COZINHA DA ESCOLA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA E COBERTURA LATERAL DA QUADRA DO Sesc JOINVILLE.”, enviada pela empresa LITORAL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **habilitar** a licitante e encaminhar a proposta comercial e documentação técnica desta para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer:

### PARECER TÉCNICO

#### ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

**REFERENTE:** CONCORRÊNCIA Nº 034/2024 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RESTAURANTE, COZINHA DA ESCOLA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA E COBERTURA LATERAL DA QUADRA DO SESC JOINVILLE.**

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar a documentação apresentada pela Licitante para atendimento da Qualificação Técnica descrita no item 5.1.4 do edital e item 3.1 do Termo de Referência e seus subitens, bem como a análise da Proposta Comercial descrita no item 6 do edital, no processo que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RESTAURANTE, COZINHA DA ESCOLA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA E COBERTURA LATERAL DA QUADRA DO SESC JOINVILLE**, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de **Concorrência Nº 034/2024**. Desta forma, abaixo relatamos as avaliações com os devidos apontamentos:

#### Quanto a Proposta Comercial:

A planilha com a proposta final da empresa LITORAL BRASIL Construções Ltda foi analisada e comparada com a Planilha de Referência, que conforme determinado pelo Edital era o padrão a ser seguido por todos os licitantes, sem que pudessem promover alterações em descrição de itens e quantidades. Neste sentido não foi detectada nenhuma alteração. Portanto não fazemos objeção a proposta apresentada.

Neste Parecer Técnico, não abordaremos detalhadamente a análise dos valores unitários de cada um dos itens, visto que consideramos que os valores unitários informados na proposta da empresa são provenientes de uma relação comercial e trabalhista na aquisição dos materiais e contratação dos serviços, e sua composição é de responsabilidade do licitante. Desta forma, entendemos que a composição deste custo unitário, pode variar de acordo com cada empresa, considerando a relação comercial existente com seus fornecedores.

#### Quanto a Documentação:

- A empresa atendeu o item 3.1.1 do Termo de Referência e seus subitens, apresentando declaração de indicação do profissional. Na documentação apresentada o profissional responsável técnico será o seguinte:

Responsável Técnico Civil: **Eng<sup>a</sup>. Norma de Cássia Freitas, CREA.RJ 1980103318.**

- A empresa atendeu o item 3.1.2 do Termo de Referência, referente a declaração de aceite dos Profissionais, assumindo a Responsabilidade Técnica a eles indicadas.

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “a” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA da empresa;

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “b” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA do Profissional indicado. Registramos ainda que, o profissional indicado como responsável técnico civil não faz parte do quadro técnico da empresa, sendo apresentada a “Declaração de Contratação Futura”, constante na página 20/37 do rol de documentos da empresa, atendendo desta forma a alínea “c”.

- A empresa apresentou atestados em nome do profissional indicado como responsável técnico para esta licitação. Desta forma, a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência.

- A declaração de conhecimento prevista no item 3.1.7 do Termo de Referência foi devidamente apresentada pela empresa, cumprindo, portanto, a solicitação deste item.

**Quanto a Manifestação:**

A empresa DALL MACEDO registrou a seguinte manifestação:

*“Não tem declaração de contratação futura do engenheiro.”*

Em atenção a esta manifestação e conforme relatado acima na análise da documentação, registramos que a empresa atende o que determina o item 3.1.3 do Termo de Referência por apresentar a “Declaração de Contratação Futura”, constante na página 20/37 do rol de documentos da empresa. Não sendo procedente a manifestação registrada.

Com base na documentação apresenta e devidamente analisada, observamos que a empresa **LITORAL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA** satisfaz as solicitações relacionadas à documentação técnica e à proposta comercial estabelecidas em edital e Termo de Referência.

Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

**Marcello Farias Rodrigues**  
Gerência de Infraestrutura”

A Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, dá ciência do parecer da área técnica e decide **declarar como vencedora** do certame a licitante **LITORAL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA** Lote 01 no valor total global de R\$ R\$ 3.440.749,00 (três milhões quatrocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e nove reais).

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**